

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C DANOS MORAIS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. REMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESENÇA. ATO VÁLIDO. DESPROVIMENTO DO APELO. - Embora o servidor público não detenha direito à inamovibilidade funcional, porque está atrelado ao poder discricionário do administrador, de acordo com as necessidades do serviço público, o ato de remoção ou de transferência não prescinde da devida fundamentação ou motivação, sob pena de ilegalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta por Valéria Carneiro Junior Ribeiro hostilizando a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Princesa Isabel, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Dano Moral, ajuizada pela ora apelante, contra o Município de Tavares e contra a Secretária de Educação e Desporto do Município de Tavares, Maria de Fátima Marques da Silva.

Do histórico processual, verifica-se que a apelante ajuizou a presente demanda relatando, em síntese, ser servidora pública efetiva do Município de Tavares, e que, em razão da publicação da Portaria Normativa nº. 01/2017, da Secretaria de Educação e Desporto da municipalidade, foi removida de seu local de trabalho.

Alegou que a respectiva Portaria não detém competência para legislar sobre a matéria, argumentando que o Estatuto do Servidor Público do Município de Tavares não prevê nenhuma regra ou exceção na norma legal que atribua à Secretária de Educação disciplinar a remoção de servidores.

Sustentou pela ocorrência de abuso de poder, haja vista a nomeação de comissão formada por três servidores de sua confiaça que exercem cargos comissionados, quando o Estatuto prevê a composição com pelo menos dois servidores estáveis.

Defendeu a ilegalidade da transferência, uma vez que transferiu a autora para uma escola situada na zona rural, motivo pelo qual requereu a anulação da Portaria de Remoção nº. 32/2017 para que seja determinado o imediato retorno ao seu local de trabalho de origem, bem como uma indenização a título de danos morais.

Na sentença (ID nº. 5811750), a Magistrada a quo julgou improcedente o pedido inicial, sob o argumento de que restou demonstrada a necessidade de reordenação da força de trabalho na edilidade, conforme motivação suficientemente demonstrada na Portaria de Remoção.



Nas razões recursais (ID nº. 5811752), a apelante renovou os argumentos expostos na inicial, defendendo que a remoção foi realizada sem que tenha sido precedido de um procedimento administrativo legal.

Pugnou, ao final, pelo provimento do apelo, para reformar a sentença em sua totalidade.

Contrarrazões ofertadas pelo apelado, pugnando pelo desprovimento do apelo (ID nº. 5811758).

É o relatório.

VOTO.

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Analisando os autos, observa-se que a apelante exercia sua função de professora, na Escola Reunidas Padre Tavares, no Município de Tavares, sendo removida para a Creche Cinderela Joana Epaminondas de Oliveira, nos termos da Portaria nº 01/2017.

Inicialmente, tenho como válida a Portaria nº. 93/2017, subscrita pela Secretária Municipal de Educação e Desporto, que, com fulcro no art. 3º, do Decreto Municipal nº 761/2017, c/c o art. 66, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Tavares, detinha competência para expedir atos referentes à situação funcional dos servidores vinculados à respectiva Secretaria, não merecendo retoque a sentença nesse ponto.

Sobre o mérito da matéria, tem-se como inegável que a remoção de servidor público é questão atinente à organização do serviço público, sendo que o respectivo ato administrativo é discricionário, competindo ao administrador, como é curial, ponderar acerca de sua conveniência e oportunidade.

Ao servidor não é assegurada a continuidade na lotação e tampouco há vedação para que a Administração Pública faça a redistribuição dos servidores, de acordo com as necessidades do serviço público e em observância à supremacia do interesse público.

Este ato, entretanto, não prescinde de fundamentação e motivação, sob pena de nulidade.

As palavras do distinto doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello apresentam-se deveras oportunas, conforme transcrição a seguir:

"Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são "donos" da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses, visto que, nos termos da Constituição "todo poder emana do povo (...)" (art. I°, parágrafo único). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como "Estado Democrático de Direito" (art. 1°, caput), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a "cidadania" (inciso I), os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam. Há de se entender que as razões expostas, em princípio, exigem mais do que a simples enunciação ulterior das razões que o estribaram, vez que para



a ciência a posteriori bastaria o supedâneo fornecido pelos incisos XXXIII e XXXIV, "b" do art. 5°, segundo os quais, e respectivamente, é garantido aos administrados o direito de receber dos órgãos públicos "informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral", e obter "certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal." Acresce que, se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, pena de nulidade(art. 93, IX, da Constituição e Código de Processo Civil, art. 458, II) e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas (inciso X do mesmo artigo), a fortiori deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes." (In, Curso de Direito Administrativo, 21" ed, Ed. Malheiros. São Paulo, 2006, p. 382-383).

Observando as provas colacionadas aos autos, verifica-se que a Portaria de remoção da apelante foi editada fundamentadamente, posto que havia necessidade de manutenção de qualidade mínima de servidores naquela escola.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o ato administrativo de remoção deve ser motivado (AgRg no REsp 1.376.747/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 5/6/13), o que aconteceu no caso.

Desse modo, restou satisfeita a exigência da motivação do ato administrativo, com a demonstração do interesse público, restando patente a sua legalidade, merecendo, pois, ser mantida a sentença proferida pelo magistrado de origem.

Neste mesmo sentido, colaciono o seguinte aresto desta Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DEVIDAMENTE MOTIVADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - A remoção ex officio de servidor público é ato discricionário da administração, sujeitando-se, em regra, ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração. Contudo, para a validade do ato em questão, entende-se que este deverá ser devidamente motivado, a fim de atender aos princípios basilares que devem nortear a Administração Publica, quais sejam, a legalidade, a razoabilidade, a impessoalidade, a moralidade, e a proporcionalidade. - O ato de transferência que ora se ataca encontra respaldo jurídico, pois a remoção fora devidamente motivada na necessidade de agente penitenciário em outra Unidade Prisional, de forma que se demonstrou o interesse precípuo da Administração Pública. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os integrantes da Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, denegar a dorelator. segurança, nos termos dovoto (0804213-32.2017.8.15.0000, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho: Antigo, MANDADO DE SEGURANÇA, 1ª Seção Especializada Cível, juntado em 26/03/2018)

ADMINISTRATIVO — MANDADO DE SEGURANÇA — SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL — REMOÇÃO — ATO DISCRICIONÁRIO — NECESSIDADE DE



FUNDAMENTAÇÃO — CONCESSÃO DA SEGURANÇA — REMESSA OFICIAL — AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO — COMPROVAÇÃO — DESVIO DE PODER — ATO INVÁLIDO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — SEGUIMENTO NEGADO. — Deve ser motivado o ato administrativo que transfere servidor de uma para outra localidade, a fim de que o judiciário possa avaliar se os motivos determinantes da atitude do administrador coadunam-se com a situação de fato ensejadora de sua opção. — Cometendo a autoridade apontada como coatora ato flagrantemente ilegal e, havendo-se ela com evidente desvio de poder, impõe-se a concessão da segurança, como resguardo dos direitos da impetrante. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006548320138150051, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 04-11-2014).

MANDADO DE SEGURANCA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA IMOTIVADA. REDUÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM \boldsymbol{A} *ADMINISTRAÇÃO* PÚBLICA. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO. A Administração Pública pode remover seus servidores, ex officio, para atender ao interesse público, desde que respeitados os parâmetros impostos pela lei, bem assim os princípios norteadores da atividade administrativa. Embora inexista direito do servidor público à imutabilidade de lotação, o ato de remoção ou de transferência não poderá se dar sem a devida fundamentação ou motivação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002971820138150241, 3ª Câmara cível, Relator Desa. Maria das Graças Morais Guedes, j. em 22-07-2014).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANCA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REMOÇÃO ATO **DISCRICIONÁRIO NECESSIDADE** FUNDAMENTAÇÃO CONCESSÃO DA SEGURANÇA REMESSA OFICIAL AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO COMPROVAÇÃO DESVIO DE PODER ATO INVÁLIDO *MANUTENÇÃO* DA**SENTENCA DESPROVIMENTO DA REMESSA.** Deve ser motivado o ato administrativo que transfere servidor de uma para outra localidade, a fim de que o judiciário possa avaliar se os motivos determinantes da atitude do administrador coadunam-se com a situação de fato ensejadora de sua opção. Cometendo a autoridade apontada como coatora ato flagrantemente ilegal e, havendo-se ela com evidente desvio de poder, impõe-se a concessão da segurança, como resguardo dos direitos da impetrante. TJPB - Acórdão do processo nº 11620110001439001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. em 28/02/2013

ISTO POSTO, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se em sua totalidade a sentença vergastada.



É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente, ainda, ao julgamento o Excelentíssimo Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, com início às 14:00h do dia 03 de agosto de 2020 e término às 13:59m do dia 11 de agosto do mesmo ano, conforme publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

RELATOR

070

